

188 DE 2009

SUGESTÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

DATA DE ENTREGA

25/11/2009

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 188/2009
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Brasil Legal

CNPJ:

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Rua Josias Cassimiro, 352 – Sag. Família

Cidade: Belo Horizonte **Estado:** MG **Cep:** 37850736

Fone/Fax:

Correio-eletrônico: brasillegal.legal@yahoo.com.br
ffernandesabreu@yahoo.com.br

Responsável: Fernando Fernandes de Abreu

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 26 de novembro de 2009.

Sonia Hypolito
Secretária

EXMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL, pessoa jurídica de direito privado (terceiro setor), constituída conforme a ata de assembléia lavrada em 03 de agosto de 2.009, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Jero Oliva) sob o nº. 128113, com sede na rua Josias Cassimiro nº. 352, CEP 31.035-310, Sagrada Família, Belo Horizonte/MG, representada pelo seu diretor presidente, senhor FERNANDO FERNANDES DE ABREU, portador do título de eleitor nº. 1739.9241.0124, da identidade nº. M-4.915.482-SSP/MG e do CPF nº. 898.922.088-20, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal e art. 2º, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Comissão, **OFERECER** cópia da *"Ata da Assembléia de Fundação, Aprovação do Estatuto e de Eleição e Posse da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo Fiscal"*, do respectivo *"Estatuto"* e do *"Manifesto de Lançamento"* da entidade (Associação Brasil Legal) e **SOLICITAR** seu cadastramento junto a esta Comissão (Legislação Participativa), bem como o recebimento dos 10 (dez) *"Projetos de Lei"* e de 1 (uma) *"Proposta de Emenda Constitucional"*, que envia com cópia para os devidos fins com pedido de licença para solicitar, ainda, a análise das proposições e o que couber, e para consignar o seguinte:

Exercemos controle popular de atos do Poder Público nos termos da Constituição Federal e leis 4.717/65 e 8.666/93 e deparamos com uma realidade de ilegalidades, lesões do erário e controle fictício a contrariar o interesse público e acabamos por formalizar uma ONG, "Associação Brasil Legal", para combater a corrupção conforme a lei.

Detectamos que a fiscalização do patrimônio público no Brasil é insuficiente resultando alto nível de corrupção e lesão do erário e que a efetivação do controle popular dos atos do Poder Público previsto na lei é questão de interesse social e de legalidade e moralidade.

Denunciamos ao Ministério Público e ao Poder Legislativo (dando causa a processo por infração político administrativa neste poder) e promovemos Medidas Cautelares de Exibição de Documentos e Ações Populares e Penais Privadas Subsidiárias. Pesquisamos e praticamos

Observamos com a prática, que o controle social dos atos dos Poderes Públicos é algo necessário e que precisa de apoio, custeio e novas “ **ferramentas**”. Vislumbramos leis instituindo “política” e “programa” nacionais de controle popular/jurisdicional e de combate da corrupção direto pela sociedade e alteração de normas existentes.

Sugerimos projeto de lei sobre “Política” estadual de apoio ao controle social dos atos do Poder Público à Comissão de Participação Popular da Assembléia Legislativa de Minas e acabamos de enviar ao Governador do Estado e ao Presidente da República sugestões relativas a criação de “Programas” e dos “Fundos” respectivos e pertinentes.

A Associação Brasil Legal pede licença e sugere a esta Comissão de Legislação Participativa os “Projetos de Leis” seguintes:

- 1 - Criação de Política de Controle Social Jurisdicional;
- 2 - Alteração da lei nº. 4.320/64 - Orçamentos Públicos;
- 3 - Alteração da lei nº. 4.717/65 - Ação Popular;
- 4 - Alteração da lei nº. 5.172/66 - C T N;
- 5 - Alteração da lei nº. 5.869/73 - C P C;
- 6 - Alteração da lei nº. 8.159/91 - Arquivos Públicos;
- 7 - Alteração da lei nº. 8.906/94 - Estatuto do Advogado;
- 8 - Alteração da lei nº. 9.265/95 - Gratuidade da Cidadania;
- 9 - Alteração da lei nº. 9.289/96 - Custas judiciais Federais;
- 10 - Alteração da lei nº. 9.394/96 - Diretrizes da Educação;
- 11 - Proposta de Emenda Constitucional - Artigos Diversos.

Solicitamos análise das sugestões ora apresentadas a esta comissão e as adequações que se fizerem necessárias aos projetos com

esperança de que as propostas sejam o início de discussão das matérias apresentadas que são vácuos do Estado de Direito susceptíveis de devida reparação e de aperfeiçoamento na forma do que se propõe.

É que a Constituição Federal de 1.988 originou uma nova ordem jurídica, mudando conceitos e fazendo surgir uma outra dinâmica, exigindo a melhoria de leis para a efetivação de direitos constitucionais, o controle efetivo do bem público e a consolidação da democracia.

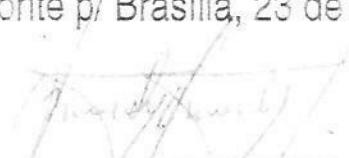
Leis como as de nºs. 4.320/64, 4.717/65, 5.172/66 e 5.869/73, por exemplo, são de uma época diferente (e ruim) e não satisfazem plenamente a Constituição Federal “Cidadã” e o novo tempo surgido com o restabelecimento da democracia onde o poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos OU DIRETAMENTE mesmo.

Assim como as leis supramencionadas, também as demais normas precisam de alterações para ser instrumental seguro ao exercício das garantias constitucionais que é o que está faltando no Brasil.

Oferecemos o Estatuto e o Manifesto de Lançamento da “Associação Brasil Legal” e enviaremos por e-mail a nossa “Cartilha Mutirão Cidadão Contra a Corrupção” que pedimos impressão e juntada, para identificar a entidade e avaliação do que ela propõe.

Solicitamos ainda a esta comissão (por gentileza) a extração na internet e a juntada da “Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção” e do “Decreto Federal nº. 5.687/2003”. Rogamos por fim o obséquio da protocolização e a devolução da cópia por correio e nos colocamos a disposição para quaisquer informações.

Nestes Termos, com os documentos juntos.
Pedem deferimento e a devolução do protocolo.
De Belo Horizonte p/ Brasília, 23 de Novembro de 2009.


ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.

brasilegal.legal@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br
Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG

PROJETO DE LEI

Altera e dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº. 8.906 de 4 de julho de 1.994.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 1º da lei nº, 8.906 de 4 de Julho de 1.994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

§ 1º - Não se inclui na atividade privativa da advocacia:

I - a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal;

II - a proposição de Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos Públicos caracterizados pela lei nº. 8.159/91 de 8 de janeiro de 1.991 e requeridos nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1º da lei nº. 4.717/65 de 29 de fevereiro de 1.965 e art. 5º, XXXIII, § 1º da Constituição Federal e que objetivem a instrução de ação popular, ação civil pública e ou de representação ao Ministério Público visando propositura de ação penal pública.

III – a proposição de ação popular prevista pelo art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal nos termos do art. 1º da lei nº 4.717 de 29 de fevereiro de 1965 que regulamenta, para a anulação de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe ou à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

 Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Excluir da atividade privativa da advocacia a “Proposição de Medida Cautelar Preparatória de Exibição de DOCUMENTOS PÚBLICOS” para instruir ação popular ou ação civil pública proporciona à sociedade, ao cidadão e ao povo afinal o exercício do poder diretamente conforme garante o parágrafo único do art. 1º da Constituição da República.

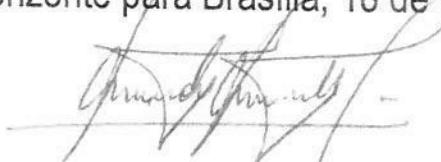
É que o cidadão tem direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral e este direito tem aplicação imediata conforme o § 1º do art. 5º da Constituição Federal, afigurando-se razoável que possa propor a Medida Cautelar Preparatória de Exibição de DOCUMENTO PÚBLICO sem advogado para facilitar.

Afigura-se justo e de utilidade pública mesmo que quando a administração pública sonegar fora da lei, se proporcione à sociedade e cidadão o direito de se dirigir ao judiciário diretamente para resolver a questão sem despesa de advogado ou custas e rápido, com trâmite urgente e preferencial do processo na justiça, sem qualquer entrave.

A prerrogativa de proposição da ação popular pelo cidadão sem a obrigação da presença do advogado, como o habeas corpus, facilita o exercício do controle popular, desonera o autor e incentiva as proposições e o controle social/jurisdicional que são de interesse público. (O cidadão poderia contratar advogado somente para produzir a inicial)

A lei nº. 4.717 de 29 de fevereiro de 1.965 que regula a ação popular e o Código de Processo Civil (lei nº. 5.869/73) cujos projetos de leis para as alterações seguem anexos devem prever ainda a obrigação do Ministério Público aditar a inicial ou repudiá-la e oferecer uma nova, simetricamente ao disposto pelo art. 29 do Código de Processo Penal.

De Belo Horizonte para Brasília, 18 de Novembro de 2.009.



ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.

brasillegal.legal@yahoo.com.br (ffernandesabreu@yahoo.com.br)

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG